
IMPUGNAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO

De : Barão - Barão Seguros <barao@baraoseguros.com.br> sex, 18 de set de 2020 12:33

Assunto : IMPUGNAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br, gabinete@timbo.sc.gov.br, pileka@timbo.sc.gov.br, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina <ouvidoria@tce.sc.gov.br>

BARÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 724621950001-00, com sede na Av 15 de Janeiro 121 Conj 903 em Canoas RS -001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, ora impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E RECONSIDERAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES JÁ REALIZADAS ANTERIORMENTE POR MAPFRE SEGUROS GERAIS E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COBERTURA RCO

Conforme o Edital, o mesmo prevê Cobertura de RCO em APENAS 7 ITENS conforme dispõe o Item 06 do termo de Referência.

Contudo, cara comissão julgadora, a cobertura RCO, não condiz com a prática comum do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como as já Cias impugnadas, também não colocam à disposição tal tipo de cobertura atrelada ao pretendido contrato de seguro.

Há sim outras Cias de Seguros que operam com o Seguro RCO conforme dissertação do Sr. Pregoeiro em suas respostas às Impugnações já realizadas. No entanto, não tem conhecimento de que essas Seguradoras não operam com os demais Seguros (RFC e Total) para automóveis.

Cumprido ressaltar, nesse sentido, que a não disposição de tal cobertura decorre da falta de nexo causal com o objetivo do contrato de seguro e a modulação do presente certame como julgamento global, acaba por prejudicar a melhor proposta.

Portanto, em razão da distinção entre o seguro de veículos automotor e seguro RCO, corroborados pela prática de mercado, mostra-se claro, data vênia, o equívoco deste órgão licitante quanto a cobertura pretendida, quando da manutenção das exigências constantes do Edital, o que indubitavelmente acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

II – DO DIREITO

Como sabido, a síntese da finalidade da licitação pode ser considerada como produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)

A exigência editalícia por consequência acaba por afrontar o disposto constitucional no que tange aos processos licitatórios. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em atendimento ao preceito constitucional, resta claro que a cobertura de RCO e o exigido nos itens 6, Anexo 1 Termo de Referência, acabam por prejudicar o presente certame. Trata-se, portanto de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública.

Assim, tal exigência editalícia, além de impossibilitar a participação de seguradoras no presente certame, acaba por trazer novos custos à administração pública, pois invariavelmente será necessário instaurar novo procedimento licitatório ou arcar com o preço sem concorrência de uma ÚNICA participante apenas.

Ao formatar o certame dessa forma, o caráter competitivo será prejudicado e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à administração, restará frustrada.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as seguradoras possam exercer o direito de participar do certame em conformidade com as coberturas e seguros nos quais atuam.

Ademais, a decisão de formatar o certame desta forma, além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico (sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração), essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 3º:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Ainda, cabe trazer a previsão do parágrafo primeiro do seu artigo 23:

Ainda, cabe trazer a previsão do parágrafo primeiro do seu artigo 23:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem

Página 10 de 12 técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”.

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema e editou Súmula nº 247 cujo teor é claro e plenamente aplicável à licitação em referência, senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nº 00000097.989.13-1 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

“Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas.

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que sejam realizadas adjudicações por item ou por lote separados, deve ser feita para atender às prescrições legais. Mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

Ainda que o órgão entenda pela unificação de tais casos, é de suma importância ressaltar que a mesma deveria apresentar um estudo que viabilize tal contratação nestes moldes, pois do contrário, o objeto da licitação poderia e deveria ser dividido.

III DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer seja:

O total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO e REANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES JÁ REALIZADAS e separar os lotes, sendo assim, separar a cobertura de RCO das demais coberturas de seguro e desta forma o órgão certamente receberá propostas para os lotes definidos

Nestes termos,
Pede deferimento.

José Ary Barão

☎ 51 99982 3061 ☎ 51 3031 6060

📧 osbarao

✉ barao@baraoseguros.com.br



www.baraoseguros.com.br

Rua XV de Janeiro, 121, Sala 903 - Canoas/RS - 92010-300